



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008/2026

Institui o Código Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Delfim Moreira/MG e estabelece normas de proteção, defesa e respeito aos animais.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelecendo normas destinadas à proteção, defesa e promoção do bem-estar dos animais no Município.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – proteger os animais contra maus-tratos;
- II – promover a guarda responsável;
- III – incentivar a adoção responsável;
- IV – estimular políticas públicas de proteção animal;
- V – contribuir para a saúde pública e para o equilíbrio ambiental.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I – animal doméstico: aquele que vive sob dependência do ser humano;
- II – animal comunitário: aquele que estabelece vínculo com determinada comunidade e recebe cuidados de moradores locais;
- III – guarda responsável: conjunto de deveres assumidos pelo tutor para garantir o bem-estar do animal;
- IV – abandono: ato de deixar animal sem assistência ou condições de sobrevivência;
- V – maus-tratos: qualquer ação ou omissão que provoque dor, sofrimento, negligência ou morte ao animal.

Art. 4º Os animais são reconhecidos como seres sencientes, mercedores de proteção contra sofrimento, dor e crueldade.

Art. 5º A proteção e o bem-estar animal constituem dever:

- I – do Poder Público;
- II – da coletividade;
- III – dos tutores ou responsáveis pelos animais.

CAPÍTULO II DOS MAUS-TRATOS

Art. 6º Considera-se maus-tratos qualquer ato ou omissão que cause sofrimento físico ou psicológico ao animal.

Art. 7º Constituem maus-tratos, entre outros:

- I – abandono de animais;
- II – agressões físicas;
- III – envenenamento;
- IV – privação de alimentação ou água;
- V – manutenção em local insalubre ou inadequado;



- VI – confinamento que impeça movimentação adequada;
- VII – qualquer ato de crueldade contra animais.

Art. 8º É proibido no Município:

- I – abandonar animais em vias públicas ou propriedades privadas;
- II – promover rinhas ou lutas entre animais;
- III – praticar atos de violência ou crueldade contra animais.

CAPÍTULO III **DA GUARDA RESPONSÁVEL**

Art. 9º O tutor é responsável pela saúde, segurança e bem-estar do animal sob sua guarda.

Art. 10 São deveres do tutor:

- I – fornecer alimentação adequada;
- II – garantir abrigo apropriado;
- III – assegurar assistência veterinária quando necessária;
- IV – impedir abandono ou fuga do animal.

CAPÍTULO IV **DO CONTROLE POPULACIONAL**

Art. 11. A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal deverá contemplar diretrizes para o controle populacional de cães e gatos por métodos éticos e humanitários.

Art. 12. Dentre as diretrizes e ações de controle populacional, poderão ser consideradas:

- I – programas de castração;
- II – campanhas de vacinação;
- III – identificação de animais;
- IV – incentivo à adoção responsável.

CAPÍTULO V **DOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO**

Art. 13. A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal deverá prever diretrizes e ações voltadas ao atendimento de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos.

Art. 14. Dentre as diretrizes e ações previstas para o atendimento a animais abandonados ou vítimas de maus-tratos, poderão ser contemplados programas de:

- I – resgate de animais em risco;
- II – atendimento veterinário básico;
- III – encaminhamento para adoção responsável.

CAPÍTULO VI **DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS**

Art. 15 Considera-se animal comunitário aquele que estabelece vínculo com determinada comunidade, ainda que não possua tutor individual definido.

Art. 16. As medidas de proteção, identificação e controle sanitário de animais comunitários deverão ser consideradas na formulação da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

CAPÍTULO VII **DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO**

Art. 17. A conscientização da população sobre proteção e bem-estar animal é objetivo desta lei, devendo a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal prever ações educativas sobre:

- I – guarda responsável;
- II – prevenção de maus-tratos;
- III – adoção responsável.

CAPÍTULO VIII **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL**

Art. 18. Fica estabelecida a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, cujas diretrizes deverão ser observadas na formulação e execução de ações pelo Poder Executivo.

Art. 19 Para implementação da política municipal poderão ser desenvolvidas ações como:

- I – programas de proteção animal;
- II – campanhas educativas;
- III – controle populacional ético;
- IV – prevenção e combate aos maus-tratos.

Art. 20 O Município poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas e entidades da sociedade civil para colaborar com ações de proteção animal.

Parágrafo único. As entidades e protetores independentes poderão colaborar com ações de proteção animal, sem que lhes seja atribuída responsabilidade pela execução de serviços públicos que competem ao Poder Executivo.

CAPÍTULO IX **DA FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA**

Art. 21 A fiscalização desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da administração municipal.

Art. 22. O recebimento, apuração e encaminhamento de denúncias de maus-tratos contra animais deverão ser realizados pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal, com a adoção das medidas administrativas cabíveis e comunicação, quando necessário, às autoridades policiais.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar maus-tratos aos órgãos competentes.

CAPÍTULO X **DAS PENALIDADES**

Art. 23 O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do animal;
- IV – proibição de guarda.

Art. 24 As penalidades administrativas não excluem as responsabilidades civil e penal previstas na legislação federal.



CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delfim Moreira, 12 de março de 2026.

Stella Cristina Cortez

Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Código Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município, estabelecendo normas destinadas à proteção, defesa e promoção do bem-estar dos animais.

A Constituição Federal determina que cabe ao Poder Público e à coletividade proteger o meio ambiente e a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.

A proteção animal também encontra respaldo na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que prevê sanções para a prática de maus-tratos contra animais.

Nesse contexto, compete ao Município promover políticas públicas voltadas à proteção animal, à guarda responsável, à prevenção do abandono e ao combate aos maus-tratos.

A criação de um Código Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal representa importante instrumento para fortalecer as ações de proteção animal, contribuindo também para a saúde pública, para o equilíbrio ambiental e para a conscientização da população.

Diante da relevância da matéria, espera-se contar com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Delfim Moreira, 12 de março de 2026.

Stella Cristina Cortez

Vereadora